

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.001144-6

Interessado(a): Bel(a) **EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheira **ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**

EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer a sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls.03 e seguintes, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no XIX Exame de Ordem Unificado; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar. Outrossim, é **servidor ativo permanente do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo o cargo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL**.

Inicialmente, registre-se que o requerente anexou ao seu pedido certidão que não informava as atribuições detalhadas do seu cargo às fls.09. Por esta razão, o interessado foi notificado para trazer aos autos uma certidão que descrevesse as atribuições específicas desempenhadas pelo mesmo, tendo sido emitida uma declaração da Gerência Executiva local do INSS, aportada nestes autos às fls.18, que assim elencou as competências e funções exercidas pelo servidor, dentre tantas outras:

“...

Assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; Executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e outros direitos sob a responsabilidade do INSS; elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações; elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos; ...” Grifo nosso.

Por último, o Requerente colacionou aos autos uma certidão da Advocacia Geral da União, emitida pelo Procurador Chefe, certificando que o mesmo está atualmente atuando, em regime de colaboração, na Procuradoria Federal deste Estado, exercendo atividades sem poder de decisão sobre direitos de terceiros dentro da Procuradoria. Ou seja, o Requerente está temporariamente exercendo outras atribuições, diante da sua disponibilidade em outro Órgão Federal.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

"Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I-capacidade civil;

II-diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III-título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV-aprovação em Exame de Ordem;

V-não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI-idoneidade moral;

VII-prestar compromisso perante o Conselho."

No caso específico, o Requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista ocupar o cargo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL, com **explícito poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, consoante corrobora a descrição das suas funções exercidas pelo mesmo na certidão de fls.18.** Ou seja, o Requerente exerce atividade incompatível com a advocacia, incorrendo na proibição total de advogar, nos termos do Art.28, inc.III e §1º e §2º da Lei nº 8.906/94.

Senão, vejamos:

Art.28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - ...

II - ...

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

IV - ...

...

§1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Possui o interessado, de forma evidente, atribuição de poder de decisão sobre interesses de terceiros no âmbito da administração pública, quando

reconhece ou não direitos previdenciários de terceiros, direitos vinculados a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e outros direitos de responsabilidade do INSS. Assim, a função de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia, explícita a incompatibilidade, a qual está devidamente comprovada nos autos.

Embora o requerente esteja temporariamente afastado de suas funções legais, atuando hoje junto à Procuradoria Federal, exercendo, assim, outras atividades por colaboração, a Lei é clara quanto à permanência da incompatibilidade nestas circunstâncias, nos ditames do art.28, §1º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

OAB/PB:

Nesse sentido, há decisão recente do Conselho Federal da

Representação nº 49.0000.2015.003777-4

quarta-feira, 01 de julho de 2015 às 12:00

RECURSO N. 49.0000.2015.003777-4/PCA. Recte: Mateus Balbinot OAB/RS 82610. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 064/2015/PCA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE. Inteligência do art. 28, III e VII, e seu § 2º da Lei de Regência. Atividade funcional dirigida a interferir na vida e nos interesses das pessoas. Poder de decisão relevante sobre terceiros. Atributos funcionais exercidos denotadamente ao reconhecimento, ou não, de direitos na ordem previdenciária. Manifestações atributivas em sede monocrática no exame, inclusive, de recursos e de revisões de direitos referentes aos beneficiários sob a administração do regime previdenciário, caracterizando, por isso, manifesta, forte e relevante influência sobre interesses de terceiros. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RS. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator. (DOU, S.1, 01.07.2015, p. 106)

Assim, por todas as razões acima expostas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição principal, sob respaldo legal do Art.28, inc.III e §1º e §2º da Lei nº 8.906/94.

João Pessoa-PB, 12 de maio de 2017.


Conselheira Relatora



Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.001144-6

Interessado(a): Bel(a) EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheira ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

EMENTA

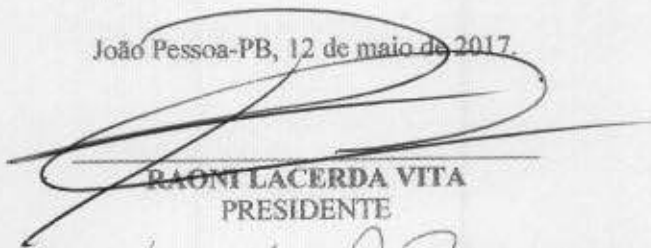
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. EXERCE O CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL COM PODER DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. ART. 28, INC. III, § 2º E INC. V DA LEI 8.906/94 - EOAB. INDEFERIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, **por maioria, INDEFERIR** o pedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa-PB, 12 de maio de 2017.


RAONI LACERDA VITA
PRESIDENTE


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
RELATORA